

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10830/002.957/92-27

RECURSO Nº. : 06.017

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989

**RECORRENTE: ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO
LTDA.**

RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS

SESSÃO DE : 12 de julho de 1996

ACÓRDÃO Nº.: 103-17.628

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Indevida sua exigência sobre o resultado apurado em 31 de dezembro de 1988, correspondente ao exercício de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento de recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRÉSIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

RÉLATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10830/002.957/92-27

ACÓRDÃO Nº: 103-17.628

RECURSO Nº: 06.017

**RECORRENTE: ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO
LTDA.**

RELATÓRIO

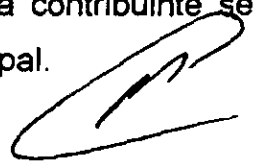
**ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA
TURISMO LTDA.**, com sede em CAMPINAS/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu parcialmente sua impugnação ao auto de infração de fls. 10.

Trata-se de exigência da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689/88, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou insuficiência de recolhimento desta contribuição.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10830/002.951/92-41, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 110.243 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, apenas para excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que se refere a matéria objeto da ação reflexiva.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10830/002.957/92-27
ACÓRDÃO Nº: 103-17.628**

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

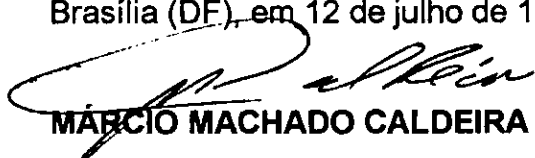
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colheria o recurso apresentado neste feito decorrente. No entanto, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da exigência da contribuição em exame, para o período-base encerrado em 31/12/88, deve ser cancelada o auto de infração, como previsto na MP nº 1.110, de 30/10/95, sucessivamente republicada.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 12 de julho de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

